



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004597-14.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante ANA PAULA MAZUL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1004597-14.2024.8.26.0047

Apelante: Ana Paula Mazul

Apelado: Banco Bnp Paribas S/A – Banco Cetelem

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Assis – 1ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Luciano Antonio de Andrade

Voto nº 3382

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora informa que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Impugnação pela parte autora – Banco réu que não comprova a contratação da avença - Ônus que lhe incumbia – Inteligência dos arts. 373, II, do CPC.

DÉBITO INEXIGÍVEL – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva.

DANOS MORAIS – Desconto que incidiu sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Fixação em R\$ 1.500,00 – Majoração – Acolhimento - Quantum alterado para R\$ 5 mil – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - Juros de mora desde o evento danoso, e correção desde o arbitramento – Inteligência das súmulas 54 e 362, C. STJ – Após, com a vigência da Lei n. 14.905/24, encargos da mora que devem observar os artigos 389 e 406 do Código Civil.

SENTENÇA REFORMADA, a fim de (i) majorar o valor da indenização por danos morais, (ii) alterar o termo inicial para cômputo dos juros

de mora, e, (iii) condenar o réu à devolução dos valores na forma dobrada - Recurso da autora parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 213/220, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante **Ana Paula Mazul** em face do apelado **Banco Bnp Paribas S/A — Banco Cetelem**, para “1. *Declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado de nº 51-527260/15310, determinando o cancelamento imediato; dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, bem como declarar a ilicitude das parcelas já pagas por meio de descontos já realizados; 2. Condenar a parte ré a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário referidos no item 1 acima, corrigidos desde a data do desconto até o dia 27/08/24 pelo índice INPC e após essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 27/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 27/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24; 3. Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 1.500,00, sendo que a quantia deverá ser corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 27/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar*

ainda após 27/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24; e, 4. Os valores que forem comprovadamente entregues à parte autora em razão do contrato referido no item 1 acima, poderão ser atualizados desde a data da disponibilização e compensados com os valores que exsurgirem das condenações dos itens 2 e 3 deste dispositivo". (fls. 218/219)

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o réu realizou desconto em seu benefício previdenciário por contrato de empréstimo que desconhece; b) sofreu danos morais, pugnando pela majoração do quantum indenizatório ao importe de R\$ 15 mil; c) faz jus à repetição do indébito na forma dobrada; c) os juros de mora devem ser computados desde o evento danoso (fls. 227/236).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual à autora (fls. 114), vieram aos autos contrarrazões (fls. 240/252).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida à autora, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013,

“caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, pela qual a autora informa que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário pelo banco réu.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou parcialmente procedente a ação, sobrevivendo recurso pela parte autora.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário pelo réu. Ademais, assim é o que se observa das fls. 27 e ss..

Muito embora tal constatação, dos autos não se extrai qualquer comprovante de existência de débito em nome da autora, a fim de legitimar os descontos realizados pelo réu, não demonstrando qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme determina o art. 373, II, CPC, ônus que lhe cabia não só em razão do constante no dispositivo legal, como pelo fato de se tratar de alegação positiva que somente ele pode provar, já que o fato negativo se mostra inviável de comprovação.

Assim, como bem fixado na r. sentença, não comprovada a regularidade da avença, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo ao réu proceder à devolução dos valores indevidamente

descontados do benefício previdenciário da autora.

Anota-se que os valores descontados da autora devem ser devolvidos pelo réu na forma dobrada, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Cabe registrar que eventual valor creditado à consumidora deverá ser por ela devolvido, devidamente atualizado a partir do creditamento, sob pena de enriquecimento indevido, admitida a compensação pela instituição financeira na fase de cumprimento de sentença.

Por fim, diante da evidente natureza

alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o

mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em

cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva da recorrida pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando a majoração

do valor da indenização ao importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O *quantum* pretendido em grau de recurso não atenderia aos pressupostos indicados pela jurisprudência pátria, podendo gerar uma distorção indevida do propósito a que se destina o instituto dos danos morais. A indenização não pode acarretar acréscimo injustificado ao patrimônio de quem a recebe, sendo, portanto, inviável a pretensão autoral.

Finalmente, o valor da indenização arbitrada a título de danos morais deverá ser atualizado a partir do arbitramento (súmula 362, do C. STJ), segundo o comando previsto no artigo 389 do Código Civil. Os juros de mora de 1% ao mês incidem desde o evento danoso (Súmula 54, C. STJ), observando-se que a partir de 30.08.2024 passam a ser contados segundo o comando previsto no art. 406 do Código Civil.

Destarte, tem-se que a r. sentença comporta reforma, a fim de majorar o valor da indenização por danos morais ao importe de R\$ 5 mil, alterar o termo inicial para incidência dos juros de mora, e determinar ao réu que procede a devolução dos valores descontados indevidamente da autora, na forma dobrada. No mais, fica mantida.

Vencido o réu na integridade, a ele caberá o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 15% do valor da condenação, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU**
PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator